



A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Henrique Granza¹
Ana Cássia Gatelli Pscheidt²

RESUMO

O presente artigo aborda a plena aplicação do princípio do *in dubio pro reo* em todas as fases do procedimento do Tribunal do Júri. O problema aventado é descobrir em quais ocasiões o princípio do *in dubio pro reo* é ignorado no procedimento do Tribunal do Júri e a necessidade de adequação de certas ideias no cenário social atual. A hipótese se justifica na ideia de que a construção jurisprudencial do *in dubio pro societate* ainda é utilizada por diversos aplicadores do direito, mesmo sendo sua constitucionalidade questionada por inúmeros doutrinadores e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, verifica-se que o princípio do *in dubio pro reo* não é levado em consideração na segunda fase do procedimento do júri, tendo em vista que a maioria dos jurados sequer conhece este preceito constitucional. O objetivo geral consiste na análise da plena aplicação do princípio do *in dubio pro reo* em todos os atos do Tribunal do Júri. Como objetivos específicos, procura-se abordar a importância do Tribunal do Júri, os princípios constitucionais que o norteiam e ressaltar a indispensável aplicação do *in dubio pro reo* pelos operadores do direito. A título de metodologia, tem-se a análise doutrinária e jurisprudencial, amparadas pelos preceitos constitucional e processual penal, utilizando-se, para tanto, os métodos comparativo e dedutivo. Como conclusão, infere-se que estas questões são objeto de estudo e de críticas doutrinárias e jurisprudenciais que sempre causam polêmicas e discussões e que merecem ser analisadas e colocadas em prática, evitando, assim, um repouso dogmático.

Palavras-Chave: Júri. Retórica. Performance. Sociedade. Princípio *in dubio pro reo*.

¹Graduando em Direito pela Universidade do Contestado. Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: henriquegranza@live.com

²Especialista em Direito Processual Civil, especialista em Direito do Trabalho, especialista em Metodologia da Educação no Ensino Superior e especialista em Direito Ambiental. Pós-graduanda em Criminologia. Atualmente é professora e coordenadora adjunta do curso de Direito na Universidade do Contestado. Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: anacassia@unc.br

THE APPLICATION OF THE *IN DUBIO PRO REO* PRINCIPLE TO THE JURY COURT PROCEDURE

ABSTRACT

This article deals with the full application of the principle of *dubio pro reo* at all stages of the Jury's proceedings. The proposed problem is to find out when the principle of *in dubio pro reo* is ignored in the Jury's proceedings and the need to adapt certain ideas to the current social scenario. The hypothesis is justified by the idea that the jurisprudential construction of the *in dubio pro societate* is still used by several law enforcers, even though its constitutionality is questioned by numerous indoctrinators and the jurisprudence of the Superior Court of Justice. Moreover, it appears that the principle of *in dubio pro reo* is not taken into account in the second stage of the jury procedure, since most jurors do not even know this constitutional precept. The general objective is to examine the full application of the principle of *dubio pro reo* in all acts of the Court. As specific objectives, we seek to address the importance of the Court of Justice, the constitutional principles that guide it and highlight the indispensable application of the *in dubio pro reo* by law enforcers. As a methodology, there is the doctrinal and jurisprudential analysis, supported by the constitutional and procedural criminal precepts, using the comparative and deductive method. This article closes with the idea that all of these these questions are the subject of study and doctrinal and jurisprudential criticism that always cause controversy and discussion and that deserve to be analyzed and put into practice, thus avoiding a dogmatic rest.

Keywords: Jury. Rhetoric. Performance. Society. *In dubio pro reo* principle.

1 INTRODUÇÃO

Um dos principais problemas encontrados na evolução de um determinado campo de conhecimento é o repouso dogmático de um ato de grande abrangência e extrema importância.

Aparentemente perfeito e sem falhas durante anos, o Tribunal do Júri permanece em um constante repouso dogmático, eis que sua formulação e procedimento não foram e não são reestruturados com os avanços e modificações da sociedade.

A efetivação das garantias individuais e coletivas depende de alguns princípios basilares, sendo que alguns dos princípios aplicados no procedimento do Tribunal do Júri são alvo de diversas discussões doutrinárias e jurisprudenciais pertinentes.

A partir desse panorama, pretende-se no presente trabalho evidenciar a importância da aplicação do princípio do *in dubio pro reo* em todos os atos do procedimento do júri, os fatores sociais a ele inerentes e a retórica aplicada no âmbito do convencimento deste importante ato para efetivação da democracia, isto a partir de diversas construções e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

A pesquisa procura compreender o seguinte problema: O aplicador do direito e os jurados são capazes de aplicar o princípio do *in dubio pro reo* em todos os atos e fases do procedimento do tribunal do júri?

A hipótese que emerge do supramencionado questionamento se perfectibiliza na ideia de que, em detrimento ao positivado princípio do *in dubio pro reo*, a construção jurisprudencial do *in dubio pro societate* ainda é utilizada por diversos aplicadores do direito, mesmo sendo sua constitucionalidade questionada por inúmeros doutrinadores e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Coadunado a isso, verifica-se que, muitas vezes, o princípio do *in dubio pro reo* não é levado em consideração na segunda fase do procedimento do júri, tendo em vista que a maioria dos jurados sequer conhece este preceito constitucional e, conseqüentemente, tende a eivar a decisão com seus princípios intrínsecos em detrimento do princípio constitucional.

O objetivo geral consiste na análise da plena aplicação do princípio do *in dubio pro reo* em todos os atos do Tribunal do Júri. Como objetivos específicos, procura-se abordar de forma concisa a importância do Tribunal do Júri para efetivação da democracia, os princípios constitucionais que o norteiam e as noções gerais sobre os jurados que compõe o conselho de sentença; conceituar e traçar paralelos entre a aplicação do *in dubio pro reo* e a construção jurisprudencial do *in dubio pro societate* pelos operadores do direito, bem como questionar e explanar fundamentos sobre a inconstitucionalidade do *in dubio pro societate*; abordar as técnicas de retórica do convencimento aplicadas no discurso do promotor e do advogado no Tribunal do júri e sua influência no jurado em sopesar a aplicação do *in dubio pro reo* e, por fim, ressaltar a problemática da ausência de fundamentação dos atos decisórios proferidos pelo conselho de sentença para a efetivação do *in dubio pro reo*.

A metodologia utilizada se vale da análise doutrinária e jurisprudencial, amparadas pelos preceitos constitucional e processual penal, utilizando-se, para

tanto, o método de procedimento o comparativo e o dedutivo, considerando que serão apresentados alguns pontos de divergência acerca da aplicação principiológica e apresentação de questões sociais decorrentes de sua aplicação.

2 CONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUA IMPORTÂNCIA PARA A CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA

Previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como parte dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos (art. 5º, XXXVIII) e regulado pelo artigo 406 e seguintes do Código de Processo Penal, o Tribunal do Júri é um dos atos de grande significado do processo penal, através do qual se busca a efetivação do sistema democrático.

O instituto representa um ato essencial da estrutura processual do país e um dos elementos fundamentais do Estado Democrático de Direito que visa “ampliar o direito de defesa dos réus, autores de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado preso a regras jurídicas, sejam os réus julgados pelos seus pares” (CAPEZ, 2014, p. 201).

De acordo com Tasse (2008, p. 22), o ato foi instituído no Brasil em 18/06/1822, um pouco antes da Proclamação da Independência, momento no qual o Tribunal do Júri era composto por juízes de fato e que eram encarregados de julgar exclusivamente os abusos quanto à liberdade de imprensa. Após diversas reformulações legislativas, inclusive com a reforma procedimental que alterou os ditames processuais do Tribunal do Júri pela Lei n. 11.689/08, o instituto tomou a forma do modelo atual.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, “o Tribunal do Júri ganhou definitivamente o perfil de garantia individual, protegida por cláusula pétrea (que assegura sua perpetuidade)” (TASSE; GOMES, 2012, p. 13).

Capez (2014, p. 201) explana que, com a Constituição, foi “reconhecida a instituição do júri com a organização que lhe der a lei, assegurados como princípios básicos: a plenitude do direito de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para os crimes dolosos contra a vida” estes que serão destacados e pontuados na sequência.

Em todas as suas fases, o Tribunal do Júri representou e continua representando um marco para a consolidação do sistema acusatório, sendo que o ato é de fundamental importância para a participação da sociedade no julgamento de seus semelhantes, efetivando a democracia da qual deriva o sistema jurídico (LOPES JUNIOR, 2014, 769).

Considerando que o instituto representa uma das cláusulas pétreas da Constituição Federal, não é possível abolir o tribunal do júri do ordenamento jurídico e retirar o poder de julgamento a ser exercido pela população, eis que é de fundamental para garantir a plena democracia, “impossibilitando o Poder Constituinte Derivado de sequer propor emendas constitucionais tendentes a abolir o Tribunal do Povo (CAMPOS, 2015, p. 5).

Assim, em linhas gerais, de acordo com o entendimento doutrinário, pode-se dizer que o tribunal do júri é:

[...] um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça comum, colegiado e heterogêneo – formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 cidadãos –, que tem competência mínima para julgar os crimes dolosos praticados contra a vida, temporário (porque constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido), dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos (CAMPOS, 2015, p. 3).

De acordo com Capez (2016, p. 648), a finalidade do Tribunal do Júri é “ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares”.

O objetivo principal deste instituto é oportunizar que o cidadão participe ativamente da sociedade em que está inserido, tendo a oportunidade de “fazer justiça” para aquela parte da população e, conseqüentemente, “permitir a ele ser julgado por seus pares” (CAMPOS, 2015, p. 3) e, principalmente, “o despertar e o amadurecimento da consciência cívica, chamando o povo agora não apenas para criticar, olhando de fora, mas para assumir, ele próprio, uma fatia do poder de decisão” (CAMPOS, 2015, p. 5).

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

A Constituição é a guardiã suprema dos princípios e regras do Estado Democrático de Direito e as disposições decorrentes dele devem ser respeitadas de forma plena.

De forma intrínseca a isso, os princípios, que funcionam como vetores para a aplicação do direito, exercem uma função imprescindível dentro do ordenamento jurídico, pois orientam e condicionam a interpretação do aplicador do direito. Ou seja, a função primordial dos princípios é a de servir de critério de interpretação para as normas (BASTOS, 2000, p. 57).

Capez (2014, p. 201) leciona sobre os princípios basilares do Tribunal do Júri, estes que não podem ser alterados ou suprimidos, quais sejam: a plenitude da defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

3.1 PLENITUDE DA DEFESA

De acordo com Lima (2017, p. 54), este princípio “está ligado diretamente ao princípio do contraditório. A defesa garante o contraditório e por ele se manifesta”.

Capez (2014, p. 201) leciona sobre a defesa a ser arquitetada para melhor atender o interesse da coletividade, de modo que “a plenitude da defesa compreende o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, e da defesa pessoal. Sempre que houver divergência entre teses técnica e pessoal, ambas devem ser submetidas à apreciação dos jurados”.

De acordo com Cartaxo (2014), a plenitude da defesa representa “o exercício efetivo de uma defesa irretocável, sem qualquer arranhão, calcada na perfeição, logicamente inserida na natural limitação humana”.

3.2 SIGILO NAS VOTAÇÕES

O sigilo é uma das poucas exceções ao princípio constitucional da publicidade dos atos jurídicos e das decisões do Poder Judiciário.

Em decorrência da garantia constitucional do sigilo das votações, Lima (2017, p. 1339) esclarece que “a ninguém é dado saber o sentido do voto do jurado”, com a finalidade de proteger as partes envolvidas no julgamento.

Sobre este princípio, é necessário destacar que, de acordo com Nucci (2018, p. 101) a intenção do legislador, ao dar especial destaque a ele, foi de resguardar a votação, permitindo uma “maior desenvoltura do jurado para solicitar esclarecimentos ao magistrado togado, consultar os autos e acompanhar o desenvolvimento das decisões, na solução de cada quesito, com tranquilidade, sem a pressão do público presente, nem tampouco do réu”.

Ademais, dessa forma, é notório que a preocupação constitucional é a proteção do jurado, considerando que:

[...] a narrativa em voz alta do resultado pode deflagrar o voto de cada jurado, mormente ao se atingir a unanimidade; sabe-se, por natural, que todos votaram pelo sim ou pelo não. No entanto, divulgando-se que foi atingido o quarto voto, sem se saber o conteúdo dos outros três, decide-se a questão, sem necessidade de conhecimento do conteúdo da votação (NUCCI, 2018, p. 101).

Isso garante um julgamento de forma “livre” e consciente, de acordo com a íntima convicção do jurado.

3.3 SOBERANIA DOS VEREDITOS

Capez (2014, p. 202) traça considerações breves e sucintas em relação a este que é um dos princípios específicos do júri, a saber:

A soberania dos veredictos é um princípio relativo, pois, no caso da apelação das decisões do júri pelo mérito, o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo. Na revisão criminal, a mitigação desse princípio é ainda maior, porque o réu condenado definitivamente pode ser absolvido pelo juízo técnico

Cartaxo (2014) leciona que há uma regra a ser seguida estritamente para formulação da decisão e, segundo ele, “somente os jurados podem decidir pela procedência ou não da imputação”.

3.4 COMPETÊNCIA MÍNIMA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Dos princípios relacionados ao Tribunal do Júri, este é o que delimita sua competência e as matérias a serem julgadas por este instituto.

Cartaxo (2014) doutrina que:

[...] os crimes dolosos contra a vida que devem ser julgados pelo Tribunal do Júri são: Homicídio (artigo 121 do CPP), Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (artigo 122 do CPP), Infanticídio (artigo 123 do CPP) e aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento e aborto provocado por terceiro (artigos 124 e 126 do CPP). Entretanto, a sua competência pode ser ampliada por Lei Ordinária, segundo artigo 74, §1º do CPP.

Destaca-se, ainda, que mesmo tendo sua competência definida atualmente, esta “competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida não impede que o legislador infraconstitucional a amplie para outros crimes” (CAPEZ, 2014, p. 202).

4 NOÇÕES GERAIS SOBRE OS JURADOS

Segundo Melhem Filho (2003), o jurado, “quando investido no conselho de sentença, incumbe decidir em nome da sociedade, sobre a existência de um fato, sua respectiva autoria, circunstâncias que o justificam ou isentam de pena, bem como, agravantes e atenuantes”.

Campos (2018, p. 487) leciona que jurado é “o cidadão, maior de 18 anos, mas com menos de 70 anos, de notória idoneidade moral e intelectual, escolhido e alistado pelo juiz presidente para funcionar como julgador de crimes dolosos contra a vida tentados ou consumados, e eventuais delitos a eles conexos”.

Apesar de fixada a idade mínima de 18 anos, Campos (2018, p. 487) destaca a importância da “seleção por idade, impedindo a participação de jurados que possam não ser considerados maduros, por terem apenas 18 anos, escolhendo-se, por exemplo, apenas aqueles com mais de 21 anos”.

Coadunado a isso, a legislação vigente explicita que nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do Júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia,

raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução (art. 436, § 1º, do CPP).

Contudo, é importante ressaltar que “o jurado deve residir na mesma comarca em que irá ocorrer a sessão de julgamento”, considerando que, “se o Tribunal do Júri tem como principal característica o julgamento do acusado por seus semelhantes, diretamente atingidos pela prática delituosa, não há justificativa razoável para que o agente seja julgado por cidadão que morem em comarcas distintas” (LIMA, 2017, p. 1386).

Outro requisito indispensável para que o jurado possa exercer plenamente suas atribuições é a alfabetização. O não cumprimento deste requisito inviabilizaria a leitura da decisão de pronúncia, do relatório do processo, das cédulas de votação e demais documentos a ele apresentado (LIMA, 2017, p. 1387).

Ademais, “além da saúde mental, o jurado também deve gozar de saúde física compatível com a função, como audição, visão e voz, de modo a perceber todos os incidentes que podem ocorrer durante a sessão de julgamento” (LIMA, 2017, p. 1387).

Corroborado com este entendimento, Nucci (2018, p. 1048) leciona que, em síntese, o jurado precisa gozar de idoneidade moral e discernimento para acompanhar o ato e exercer os poderes a eles concedidos.

5 DA INCONSTITUCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

Conhecido como um dos elementos da sentença de pronúncia e, por vezes, aplicado no processo penal com a finalidade de proteção integral da sociedade, a criação jurisprudencial do *in dubio pro societate* possui uma extensa lista de doutrinadores que não reconhecem sua constitucionalidade e criticam as decisões elaboradas com base neste entendimento.

O *in dubio pro societate* se perfectibiliza na ideia de que a dúvida não deve favorecer o réu, mas sim a sociedade, de modo que, na sentença de pronúncia, por exemplo, se o juiz ficar em dúvida sobre a decisão de submeter o processo a júri ou não, deve optar por o fazer (BRASIL, 2015).

Desse modo, “somente diante de prova inequívoca deve o réu ser subtraído de seu juiz natural” (BRASIL, 2011).

Em contrapartida, no entendimento da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Maria Thereza de Assis Moura, “a acusação, no seio do Estado Democrático de Direito, deve ser edificada em bases sólidas, corporificando a justa causa, sendo abominável a concepção de um chamado princípio *in dubio pro societate*”, ou seja, sem uma base sólida não se admite a prossecução do processo penal, sendo imprescindível a submissão de todos os indivíduos aos rigores persecutórios do Processo Penal (BRASIL, 2012).

De acordo com a relatora, no âmbito processual penal, não é admissível a ideia de que a criação jurisprudencial do *in dubio pro societate* teria força máxima em sua aplicação, em verdade, tal aforisma não possui amparo legal, nem decorre da lógica do nosso sistema processual penal, constitucionalmente orientado (BRASIL, 2012).

No mesmo vértice de entendimento, Tourinho Filho (2010, p. 31) destaca que “é indispensável haja nos autos do inquérito ou peças de informação, ou na representação, elementos sérios, sensatos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios mais ou menos razoáveis de que o seu autor foi a pessoa apontada”, não sendo possível proferir uma decisão com base no *in dubio pro societate*.

Desse modo, para Lopes Junior (2014, p. 734), quando o aplicador do direito se deparar com um escasso conjunto probatório, deverá aplicar o princípio da presunção de inocência e o *in dubio pro reo*, que será tratado a seguir, e não o questionado *in dubio pro societate*.

6 CONCEITO E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*

Em paralelo traçado entre o princípio do *in dubio pro reo* e a criação jurisprudencial do *in dubio pro societate*, Lopes Junior (2014, p. 398) destaca que, diante de uma dúvida no universo jurídico, o exercício da imparcialidade requer do Juiz investido pelo Estado uma atenção especial na “tarefa de analisar todas as hipóteses, aceitando a acusatória somente se estiver provada”.

Infere-se que no processo penal não há uma distribuição igualitária de cargas probatórias, mas sim, a carga probatória repousa exclusivamente nas mãos do acusador, conforme disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. Este deve inibir seus preceitos intrínsecos e conduzir o processo com base na adstrita legislação vigente e as circunstâncias do caso concreto e, desse modo, considerando o princípio da presunção de inocência, prevista no artigo art. 5º, LVII, da Constituição Federal, garantir que o réu não seja tratado como culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória (LOPES JUNIOR, 2014, p. 398).

Isso se perfectibiliza na prática quando o juiz proclama uma sentença condenatória. Convencido da materialidade e autoria é seu dever condenar o réu à pena correspondente ao delito praticado e, com isso, garantir o Estado Democrático de Direito. Contudo, caso a materialidade e/ou autoria não estejam comprovadas, ou em caso de dúvida sobre a aplicação ou não da sanção da esfera criminal, a absolvição é imperativa diante desta dúvida (LOPES JUNIOR, 2014, p. 398).

Levando esta ideia para o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri e considerando que, diferentemente do juiz togado, os jurados não precisam explicitar as motivações de suas decisões e, diante da dúvida quanto a autoria e materialidade, não é necessária a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Contudo, “não se pode relativizar a presunção de inocência e o *in dubio pro reo* a partir de uma pseudomenor gravidade do fato” (LOPES JUNIOR, 2014, p. 400).

De acordo com Lopes Junior (2014, p. 401), quando o aplicador do direito se depara com a dúvida, não deve ele sopesar o duvidoso e controverso princípio do *in dubio pro societate* em detrimento do positivado e pilar do processo penal *in dubio pro reo*. Ou seja, em tese, o aplicador do direito deve dar ao réu o benefício da dúvida.

Para Lopes Junior (2014, p. 400), a presunção de inocência e o *in dubio pro reo* não podem ser afastados em nenhuma das fases do procedimento do Tribunal do Júri, considerando que, como mencionado alhures, “além de não existir a mínima base constitucional para o *in dubio pro societate* (quando da decisão de pronúncia), é ele incompatível com a estrutura das cargas probatórias definida pela presunção de inocência”.

No entendimento de Rangel (2002, p. 79):

se há dúvida, é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia, sob o aspecto da autoria e materialidade, não sendo admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a júri, onde o sistema que impera, lamentavelmente, é o da íntima convicção

Contudo, de acordo com Lopes Junior (2014, p. 769), os jurados que compõem o conselho de sentença da segunda fase do Tribunal do Júri, em sua maioria, não conhecem as normas processuais, dentre elas, o princípio do *in dubio pro reo* e, desse modo, não o aplicam ao proferir o voto.

A questão é, diante da dúvida, os jurados, que não precisam ter notório conhecimento jurídico e nem fundamentar as decisões, são capazes de aplicar o princípio do *in dubio pro reo* sem eivar a decisão com suas ideias e pensamentos intrínsecos?

Nesse sentido, “a desculpa de que os jurados são soberanos não pode autorizar uma condenação com base na dúvida” (RANGEL, 2002, p. 79).

Desse modo, o critério para a solução de incerteza processual deve ser sempre o *in dubio pro reo*, considerando que “o sistema probatório fundado a partir da presunção constitucional de inocência não admite nenhuma exceção procedimental, inversão de ônus probatório ou frágeis construções inquisitoriais do estilo *in dubio pro societate*” (LOPES JUNIOR, 2014, p. 401).

Da análise feita alhures, verifica-se que o princípio do *in dubio pro reo* se sobrepõe ao *in dubio pro societate*, considerando a fragilidade doutrinária de sua aplicação.

7 DO REPOUSO DOGMÁTICO

De acordo com Lopes Junior (2014, p. 768), “um dos graves problemas para a evolução de um determinado campo do saber é o repouso dogmático”, este que se perfectibiliza quando não há mais estudos aprofundados e não se questionam as verdades tidas como absolutas.

Da análise deste sistema que, sob a ótica superficial, é perfeito e sem qualquer falha, “o Tribunal do Júri é um dos temas em que a doutrina nacional desfruta de um longo repouso dogmático, pois há anos ninguém (ousa)

questiona(r) mais sua necessidade e legitimidade” (LOPES JUNIOR, 2014, p. 768).

Sobre a necessidade de reestruturação e adaptação processual penal do procedimento do tribunal do júri no século XXI, é preciso entender que o júri precisa ser respeitado, mas sem que se abra mão da “formação de uma visão crítica, fundamental para compreensão e aperfeiçoamento do júri” (LOPES JUNIOR, 2014, p. 768).

É o que se questiona no presente artigo, isto é, a readequação de um ato fundamental ao exercício da democracia.

8 DA PERFORMANCE, LINGUAGEM, FATORES SOCIAIS E RETÓRICA DO CONVENCIMENTO

A linguagem é um poderoso e imprescindível instrumento para a comunicação entre as pessoas, articulação de ideias e manifestação de um pensamento de um ser individual, interferindo diretamente na cultura e modo de vida de uma sociedade, de modo que, “o ser humano, ao chegar ao mundo, tem uma necessidade vital de comunicação com seu semelhante, devendo se inserir no contexto social em que se encontra, sob pena de isolamento e exclusão social” (RANGEL, 2018, p. 5).

Oliveira e Ataídes (2012, p. 6) ressaltam a importância da linguagem como forma de expressão de um povo:

Em seu desenvolvimento histórico concreto, material, o homem, em sociedade, desenvolve um conjunto de signos, sinais e símbolos, que constituem toda uma representação imaginária dos elementos institucionais básicos de sua formação. O que se constrói é, em verdade, um conjunto de formas pelas quais um agrupamento social se apresenta e atua publicamente, por meio de notável ritualização.

Desse modo, a partir do uso da linguagem é possível a formação do discurso, este que “representa sempre uma tomada de posição do sujeito falante com relação aos elementos de sentido de que dispõe” (BITTAR, 2017, p. 93).

Sobre o papel do promotor de justiça e o advogado de defesa, Chalita (2012) explana que, ao desempenhar o papel decisivo para a emissão da mensagem e explanação de suas razões, “somos obrigados a considerar o poder de sedução de

cada parte como um elemento fundamental no cumprimento das condições intrínsecas à aplicação do Direito, assim como à sua complexidade e à sua subjetividade”, considerando que, “muitas vezes, as provas, consideradas isoladamente, são insuficientes ou contestáveis.

Desta forma, a linguagem e a retórica do convencimento utilizadas no Tribunal do Júri funcionam, primordialmente, como forma de externar a forma de pensar de um povo, este que pode julgar sem estar adstrito à legislação, considerando que “o horizonte de interpretação pressupõe subjetivações e sensibilidades próprias do indivíduo em relação com a sua cultura e não somente a uma concepção normativa fixa e positiva”, o que pode ser usado em benefício ou detrimento do réu (OLIVEIRA; ATAÍDES, 2012, p. 2).

Correlacionando a importância da linguagem com obras que demonstram a importância da sedução no discurso que dela decorre, como exemplo o filme *Doze homens e uma sentença*, dirigido por Sidney Lumet (Estados Unidos, 1957), temos:

A história apresenta doze pessoas isoladas de tudo, numa sala, para chegarem ao veredicto de um julgamento de homicídio. Onze dos jurados estão certos de que o acusado é culpado. Um deles tem dúvidas. Ele não afirma, no entanto, que o réu é inocente. Diz ter dúvidas e vai, aos poucos, destruindo, um a um, os argumentos acusatórios de todos que querem condenar o processado. O interessante é que, se ele se colocasse no polo oposto, teimando pela inocência do réu, talvez não conseguisse convencer os demais. A humildade foi fundamental para vencer paradigmas (CHALITA, 2012).

Em suma, infere-se que “a processualística jurídica nada mais é do que uma performance [...] mais associada à noção de processo do que com a de resultado” (OLIVEIRA; ATAÍDES, 2012, p. 5).

8.1 DA TEATRALIDADE E TÉCNICAS EMPREGADAS

No que tange a oratória presente nos discursos do promotor de justiça e advogado de defesa, esta é de fundamental importância, pois “capacita o usuário do sistema linguístico, enquanto ator de fala, à melhor apresentação de discurso possível, detendo-se, ineludivelmente, no aspecto expressividade/forma do discurso jurídico” (BITTAR, 2017, p. 24).

Traçando um parâmetro entre técnica e convencimento, Bittar (2017, p. 328-329) explana que “deve-se ter presente que a tecnicidade das posturas jurídicas desaparece diante da possibilidade de articulação de um discurso judicial tendente ao convencimento de um auditório particular ao qual se volta o locutor das mensagens retóricas”, devendo o locutor sopesar e ter cautela com a utilização deste discurso, considerando que “o contraditório e a dialética estão sempre presentes na formação do discurso decisório judicial”.

Esta ideia coaduna com o conceito de retórica, esta que é “uma técnica de persuasão – e, portanto, de sedução – que envolve o uso de diferentes dimensões da linguagem” (CHALITA, 2012).

É notório que o júri é formado pelas partes atuantes e as coadjuvantes, unidas por um propósito. Cada um desempenha seu papel da forma que foi designado para cumprir. Isso demanda uma imensa destreza no jogo de convencimento que salta aos olhos dos jurados. Uma competição que avalia a erudição dos promotores e defensores, a forma de comportamento do réu, a engrenagem funcional dos serventuários da justiça e o silêncio controlador e conciliador do juiz (OLIVEIRA; ATAÍDES, 2012, p. 3).

De acordo com Chalita (2012), pode-se dizer que:

Em certo sentido, a persuasão supera a importância dos testemunhos e das provas, na medida em que nela se exercita plenamente a vontade de quem discursa, ou seja, trata-se de uma ação deliberada para defender os interesses de uma parte – réu, cliente ou sociedade –, mais do que um instrumento de investigação e esclarecimento da verdade dos autos.

O Tribunal do Júri compreende e converge as linhas da ciência e da arte em seu diálogo performático, “identificada com o sentido de ‘desempenho’, geralmente vinculada às práticas esportivas, o significado performático, hoje em dia, é mais extenso, se situando nos limites entre a ciência e a arte” (OLIVEIRA; ATAÍDES, 2012, p. 3).

Destarte, para convencer os jurados, as partes precisam persuadi-los, ou seja, “interiorizar uma determinada convicção em alguém” e, apesar das provas produzidas nos autos serem exibidas aos jurados, “o elemento emocional é o aspecto crucial para convencer os ouvintes, que ele é o fator de maior influência e o mais determinante para a decisão que os jurados devem tomar (CHALITA, 2012).

Com isso, observa-se que o uso da linguagem e dos elementos de convicção são partes fundamentais da atração de um julgamento.

8.2 DA SELEÇÃO DOS JURADOS E CONSELHO DE SENTENÇA

Funcionando como peças principais do julgamento, os jurados não precisam de qualificação específica técnico-jurídicas para participar do Conselho de Sentença.

Esse “despreparo” dos jurados pode ser entendido de dois modos de pensamento. Ao passo em que funciona como uma forma de se desvincular da legislação específica e proferir o julgamento com base nos preceitos sociais em que estão inseridos e, com isso, analisar o caso com seus princípios intrínsecos e particulares, o que também pode causar grande injustiça ao realizar esta mesma conduta (LOPES JUNIOR, 2014, p. 406).

O artigo 7º do Decreto-Lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938 prevê apenas a necessidade de que a escolha dos jurados seja feita “dentre os cidadãos que, por suas condições, ofereçam garantias de firmeza, probidade e inteligência no desempenho da função”, não sendo necessário que possuam o mínimo de entendimento das normas processuais e jurídicas.

Nesse contexto, Lopes Junior (2014, p. 769) destaca a ideia de que não se deve idolatrar o juiz togado em detrimento dos jurados leigos, mas “a falta de profissionalismo, de estrutura psicológica, aliados ao mais completo desconhecimento do processo e de processo, são graves inconvenientes do Tribunal do Júri” ao passo que “os jurados carecem de conhecimento legal e dogmático mínimo para a realização dos diversos juízos axiológicos que envolvem a análise da norma penal e processual aplicável ao caso, bem como uma razoável valoração da prova”, sendo os jurados mas suscetíveis a erros.

8.3 DOS FATORES SOCIAIS INFLUENCIADORES

Considerando que, no sistema processual atual, os jurados não necessitam motivar e justificar as suas decisões, sendo possível julgar a partir de elementos que não estão nos autos, infere-se que é uma ideia perigosa e

primitiva, considerando que, “ao julgamento pela ‘cara’, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu”, levando a um julgamento parcial ou pré-concebido (LOPES JUNIOR, 2014, p. 770).

Coadunado a isso, é notório que os “jurados estão muito mais suscetíveis a pressões e influências políticas, econômicas e, principalmente, midiática, na medida em que carecem das garantias orgânicas da magistratura” (LOPES JUNIOR, 2014, p. 769).

Navegando nesta linha de entendimento Streck (2001, p. 93) declara que “o julgamento proferido pelos jurados não teria status de pureza, de cientificidade. Afinal, segundo uma expressiva parcela da dogmática jurídica, os jurados, sendo leigos, julgam segundo o seu senso comum, além de se deixarem influenciar pela fácil retórica”, destacando, mais uma vez, a fácil manipulação pela retórica e do poder do discurso.

8.3.1 Do Preconceito, Discriminação e (Im)Parcialidade

O preconceito pode ser definido como uma “formulação de ideia ou ideias (que por vezes alicerçam atitudes concretas), calcadas em concepções prévias que não foram objeto de uma reflexão devida ou que foram elaboradas a partir de ideias deturpadas” (SANTOS, 2010, p. 43).

Por sua vez “a expressão discriminação adquire sentido de separação, apartação ou segregação negativa” (SANTOS, 2010, p. 46).

Partindo do pressuposto de que os jurados são influenciados com o excelente ou falho uso da retórica para persuasão, Chalita (2012) traça um comparativo entre o corpo de jurados escolhidos para um julgamento e as questões sociais que o permeiam e, conseqüentemente, são espelhadas pela decisão do Conselho de Sentença, que pode ser definida como uma “teia, minuciosamente construída, de gestos, palavras, inflexões e argumentos”.

Em uma sociedade caracterizada pela pluralidade de seu povo, a escolha dos jurados que formarão o Conselho de Sentença é um fator determinante e que deve ser levado em conta, conforme mencionado pelo doutrinador.

Traçando paralelos entre as provas produzidas nos autos e a subjetividade no momento do julgamento, deve-se levar em conta que o preconceito e a discriminação acabam por influenciar e, por vez, quebrar a suposta plenitude da ideia de (im)parcialidade do júri. É notório que questões sociais como o racismo, a homofobia e a xenofobia, e diversos fatores sociais são questões intrínsecas no pensamento de uma parcela da população, sendo que, com isso, o racista possui maior propensão em condenar o afrodescendente, o homofóbico em condenar o homossexual, etc. Nesse norte, o contrário também se faz presente, de forma que a empatia e a identificação do jurado com o réu o torna mais propenso a absolver (CHALITA, 2012).

A exemplo disso pode-se considerar o julgamento do jogador de futebol americano conhecido como O. J. Simpson, afrodescendente que ascendeu materialmente socialmente em poucos anos. Em 1995, “sua mulher foi encontrada morta em casa, com um homem que se supôs ser amante dela, ambos esfaqueados”. Simpson foi preso e, posteriormente, submetido a fervoroso julgamento, sendo que este foi absolvido pela maioria dos votos (CHALITA, 2012).

Um texto do jornal Zero Hora, de Porto Alegre, retrata o que houve no citado julgamento:

A composição do júri – nove negros, dois brancos e um descendente de latinos – mostrou desde o começo que o julgamento não seria apenas por homicídio. A questão racial ocupava o primeiro plano. E o racismo acabou de tomar inteiramente o cenário quando a defesa conseguiu desqualificar as evidências fundamentais da acusação, ao acusar de racismo e falsificação de provas o ex-policia Mark Fuhrman, um dos investigadores do caso. Para a maioria dos negros, Simpson sempre foi inocente e nunca duvidou que a polícia fosse capaz de forjar provas para prejudicar um afro-americano. A maior parte dos brancos, em contrapartida, tinha certeza de que a loura Nicole fora degolada por seu ciumento e violento ex-marido. O caso Simpson revelou a permanência do racismo como uma chaga teimosa no corpo da nação norte-americana. Nem as leis nem as medidas governamentais conseguiram eliminar o desfiladeiro que divide brancos e negros (e estes dos latinos)³.

³ Zero Hora. Porto Alegre, 4 de outubro de 1995, p. 16.

Da análise deste pensamento, verifica-se que os fatores sociais possuem grande peso na retórica do convencimento, de modo que, “para que os jurados declarem o réu inocente, o advogado deve promover a identificação de cada um deles com seu cliente. Da mesma forma, cabe ao promotor fazer os jurados se identificarem com a vítima e seus familiares, para que, assim, condenem o réu” (CHALITA, 2012).

8.4 DA INSTRUÇÃO

Analisando a instrução processual a que são submetidos os jurados para formação de seu convencimento, infere-se que os jurados não possuem contato com todo o material probatório colhido nos autos.

De acordo com Rangel (2018, p. 194), a importância da oralidade no convencimento dos jurados é quebrada quando se dispensa a oitiva de alguma das testemunhas e “reproduzem a leitura dos depoimentos em plenário, quebrando a fidelidade dos depoimentos”.

Partindo desta ideia, verifica-se que “o ideal de colheita de provas seria se os jurados pudessem acompanhar todo o processo, desde o seu nascedouro até o plenário”, visando o contato direto com as provas produzidas e, após a análise, “quando chegassem em plenário, no dia do julgamento, já estariam com um panorama probatório idealizado dependendo apenas da sustentação técnica das partes” (RANGEL, 2018, p. 194).

O contato direto dos jurados com o processo é quebrado quando as provas produzidas em juízo são produzidas sem a presença do jurado. Na prática, raramente se colhe provas na sessão de julgamento, se restringindo a meras leituras de peças e depoimentos, subtraindo dos jurados o contato com as testemunhas e outros meios de provas, de modo a prejudicar a captura psíquica do julgador e a construção do convencimento (LOPES JUNIOR, 2014, p. 769).

Desse modo, a prova deveria ser produzida em plenário, na frente dos jurados e, assim, possibilitar a cognição em sua forma plena (LOPES JUNIOR, 2014, p. 769).

8.5 DAS VOTAÇÕES

Após a finalização dos debates, o magistrado questionará aos jurados se estes possuem material suficiente para promover o julgamento ou necessitam de algum esclarecimento sobre o caso, consoante dispõe o art. 480, § 1º do Código de Processo Penal (BONFIM, 2018, p. 199).

Consoante o art. 485 do Código de Processo Penal, “não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação”.

É de conhecimento geral que, em grande parte dos casos e realidades das Comarcas, não há sala especial a disposição do Conselho de Sentença para reunião e julgamento. Desse modo, de acordo com a redação conferida pela Lei n. 11.689 de 2008, o art. 485, § 10 do Código de Processo Penal dispõe que, “na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no *caput* deste artigo”, quais seja, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça.

Nesse momento, de acordo com Lima (2017, p. 1385), “aos jurados compete decidir sobre a existência do crime e se o acusado concorreu para a prática do ato delituoso na condição de autor ou partícipe”.

A eles, também, incumbe decidir sobre a condenação ou absolvição do acusado. Se o conselho de sentença julgar o acusado como culpado, deve o conselho de sentença, ainda, deliberar sobre as questões pertinentes à diminuição de pena, qualificadoras ou causas de aumento de pena (LIMA, 2017, p. 1385).

Após todo o procedimento de instrução e debates, de acordo com Bonfim (2018, p. 215), neste momento, a forma como o jurado presenciou toda a instrução processual coadunado com a íntima convicção do jurado se perfectibilizam em uma palavra chave: intuição.

Desse modo “quando a evocação se faz necessária, o jurado – em atendimento a essa paixão dominante –, com mais facilidade, traz para o seu juízo de valoração, em um processo intrapsíquico, esta prova oral e viva, que à sua frente fora produzida” (BONFIM, 2018, p. 216).

Procedimentalmente, nesse momento, reunidos em uma “sala secreta” com o juiz, os jurados votam individualmente, sendo que “as perguntas formuladas pelo magistrado devem ser respondidas pelos jurados com cédulas contendo o ‘sim’ e o ‘não’” e que deverão ser depositadas em uma urna especial. Nesse momento, “são sete jurados e a maioria (4 votos) é suficiente para decidir a questão” (NUCCI, 2019, p. 101).

Com isso, “terminada a votação, o juiz presidente mandará que o escrivão registre o resultado em termo especial, assinado pelo juiz e pelos jurados (arts. 488 e 491), lavrando a sentença, continuamente, o magistrado (arts. 492 e s.), após o que a lerá de público” (BONFIM, 2018, p. 200).

Sobre o resultado da votação e as provas colhidas e apresentadas no plenário, Bonfim (2018, p. 217) explana que, em tese, “ainda que houvesse uma errônea valorização de tal prova, o equívoco não seria muito diverso daquele que teria a magistratura togada”.

Contudo, “quando os jurados decidem pela condenação do réu por 4x3, está evidenciada a dúvida razoável, em sentido processual” eis que existe apenas 57,14% (cinquenta e sete vírgula quatorze por cento) de consenso e de convencimento. Nesse sentido, questiona-se “alguém admite ir para a cadeia com 57,14% de convencimento? (LOPES JUNIOR, 2014, p. 771).

De acordo com Lopes Junior (2014, p. 771), é notório que na legislação processualística vigente, “a sentença condenatória exige prova robusta, alto grau de probabilidade (de convencimento), algo incompatível com um julgamento por 4x3. Ou seja, ninguém poderia ser condenado por 4x3, mas isso ocorre diuturnamente no Tribunal do Júri” e, com isso, verifica-se, mais uma vez, que o princípio do *in dubio pro reo* nem sempre é aplicado em sua plenitude, eis que, por exemplo, em um julgamento por 4x3 votos, ainda resta um índice de 42,85% (quarenta e dois vírgula oitenta e cinco por cento) de dúvida.

Essa razoável dúvida poderia ser dirimida, por exemplo, da seguinte forma:

Aumentar o número de julgadores, para 9 jurados, com a exigência de votação mínima, para condenar, de 6 votos (logo, para absolver, vale 5x4); ou ainda, para 11 jurados, com no mínimo 7 jurados votando ‘sim’ para haver condenação, de modo que, para absolver, pode ser 6 a 5. [...] O número par de integrantes – 08 jurados - impede soluções duvidosas como as que ocorrem atualmente, pois, em caso de empate, teríamos a configuração da dúvida favorecedora da absolvição. [...] Com essa simples

modificação alguém somente seria condenado se houvesse no mínimo dois votos de diferença, isto é, cinco contra três. (LOPES JUNIOR, 2014, p. 771).

Desse modo, a modificação no número de jurados que compõe o Conselho de Sentença e a exigência de um índice mínimo de dúvida impediria o julgamento sem o respeito ao *in dubio pro reo*, eis que este somente seria condenado com um índice considerável de certeza.

8.6 DA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO E MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES

A Constituição prevê em seu artigo 93, inciso IX, que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário serão públicas e fundamentadas, sob pena de nulidade.

Consideradas as técnicas de persuasão, retórica e os fatores sociais influenciadores, como é possível que o Conselho de Sentença profira o julgamento sem explicitar os vários fatores subjetivos aplicados no convencimento de cada jurado?

De acordo com Bittar (2017, p. 319),

Provas, escritos, documentos, textos, interpretações de normas e fatos se encontram para formar o conjunto de instrumentos pelos quais se decide, e isso dentro de regras (procedimentais e processuais) que disciplinam os meios, os momentos, os modos, as técnicas [...] de influir na persuasão racional. De modo a formar o convencimento de quem julga o acusado.

Para fazer valer o princípio em análise, é de fundamental importância que o Tribunal do Júri se molde de acordo com os recentes questionamentos e entendimentos doutrinários e dos Tribunais Superiores, considerando que “na sociedade atual não mais há espaço para uma decisão sem arrimo e justificativa em qualquer meio idôneo de prova, razão pela qual se deve refutar o sistema da íntima convicção” (RANGEL, 2018, p. 218).

Para Lopes Junior (2014, p. 769), “o golpe fatal no júri está na *absoluta falta de motivação do ato decisório*. A motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial” e sem esse controle, não há garantias ao acusado.

Ao refutar o procedimento aplicado ao Tribunal do Júri na sua origem, Rangel (2018, p. 218) destaca a imperiosa necessidade de que os jurados fundamentem

suas decisões e explana que, “na sociedade atual, não mais há espaço para uma decisão sem arrimo e justificativa em qualquer meio idôneo de prova, razão pela qual se deve refutar o sistema da íntima convicção”. Isso se deve a diversos fatores e critérios utilizados no Júri em sua origem, época na qual os jurados proferiam o veredito sem oitiva de testemunhas e outros meios de prova.

Ademais, causa estranheza que o juiz investido pelo Estado para proferir julgamentos no sistema vigente necessite explicar as razões de seu convencimento e justifica-las e o Conselho de Sentença não o faça. Isso permite que o jurado se utilize do “mais absoluto predomínio do poder sobre a razão”, absolutamente incompatível com o nível de evolução civilizatória do processo penal, pois “poder sem razão é prepotência” (LOPES JUNIOR, 2014, p. 770).

Importante ressaltar que a reforma ocorrida pela Lei n. 11.689/08 foi omissa em relação ao convencimento dos jurados e a necessidade de fundamentar as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença.

Contudo, destaca-se que, se os jurados devem fundamentar e motivar suas decisões, deve-se estabelecer um prazo para que o veredito seja dado e, desse modo:

[...] os jurados, uma vez a sós, na sala especial, devem ter um tempo, estabelecido por lei (e aqui mais uma falha da reforma), para proferir decisão de mérito, não sendo lícito ultrapassar o tempo previsto. Nesse caso, o prazo não poderia ser superior a duas horas e meia, sob pena de dissolução do Conselho de sentença e nova data de julgamento com novos jurados. No novo julgamento, caso persistisse a indecisão, o réu seria absolvido, ou seja, aplicar-se-ia o princípio do *in dubio pro reo* (RANGEL, 2018, p. 219).

Desta forma, para dissolver qualquer dúvida existente nos julgamentos que são submetidos a júri, cada jurado deveria manifestar o seu ponto de vista e, discutindo com seus pares, de forma democrática e transparente, “discutiriam as provas produzidas no curso do julgamento, analisando, por exemplo, os depoimentos prestados em plenário; as perícias e os exames médicos realizados e discutidos entre as partes; os objetos, porventura, usados na prática do crime e demais peças que integram o processo”, sendo que esse procedimento possibilitaria o exercício da dialética necessária à fundamentação da decisão do Conselho de sentença (RANGEL, 2018, p. 219).

Nesse sentido, Lopes Junior (2014) idealiza que:

A Espanha já enfrentou tal questionamento e decidiu — na Ley del Jurado — excluir fisicamente os autos da “instrucción preliminar” e criar um mecanismo de fundamentação: um formulário simples, com perguntas diretas e estruturadas de modo a que — por meio das repostas — tenhamos um mínimo de demonstração dos elementos de convicção. Algo bastante simples para que o jurado, com suas palavras e de forma manuscrita, diga porque está decidindo desta ou daquela forma. Esse formulário simplificado é respondido pelos jurados ao final dos debates, em um tempo razoável fixado em lei e supervisionado pelo juiz, mantendo-se a incomunicabilidade do modelo brasileiro. Poderia ser um monitor e teclado para cada jurado (simples terminais), ligados a um computador administrado pelo juiz. Asseguramos ainda mais o sigilo das votações e otimizamos o julgamento. Simples, prático e perfeitamente exequível. E será um imenso avanço em termos de garantia da jurisdição e eficácia do direito ao duplo grau de jurisdição.

Esta fundamentação/motivação funciona como garantia de transparência na decisão de mérito, sendo que esta “deve esta ser motivada, pois a motivação tem a finalidade de estabelecer limites ao exercício do poder jurisdicional, sendo, portanto, uma garantia do cidadão contra o arbítrio do poder estatal” (RANGEL, 2018, p. 218).

Esse debate doutrinário sobre as razões pincipiológicas contidas na decisão do Conselho de Sentença e a necessidade de externar o convencimento por meio da fundamentação das decisões proporcionaria maior segurança jurídica, tanto para a acusação, quanto para a defesa.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do estudo sobre a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, observa-se que, mesmo após anos de evolução legislativa e processual, o Tribunal do Júri ainda conta com inconsistências que divergem de muitas garantias constitucionais e processuais, inconsistências estas que devem ser analisadas e complementadas, quanto a sua forma e aplicação.

A retórica do convencimento aplicada na persuasão dos jurados, bem como a escolha destes para formação do Conselho de Sentença possui grande relevância na decisão final do julgamento, eis que todos os jurados levam ao julgamento suas convicções pessoais e pensamentos intrínsecos à sua personalidade.

A questão é, estão estes jurados habilitados a julgar os seus semelhantes sem externarem suas convicções internas? Evidente que, da forma como se opera o procedimento do Tribunal do Júri, não.

Talvez este seja o ponto primordial do Tribunal do Júri, dar a um grupo de pessoas o poder de decidir o que é aceito e o que não é em sua comunidade.

Contudo, traçando considerações com o direito que deve ser aplicado no Estado Democrático de Direito, há uma divergência sobre a aplicação dos princípios *in dubio pro reo* e *in dubio pro societate* no caso de dúvida pelo aplicador do direito.

Enquanto o *in dubio pro societate* declara que, em caso de dúvida, a norma deve ser interpretada sempre em benefício da sociedade, o *in dubio pro reo* condensa a ideia de que, em caso de dúvida, a decisão deverá ser em benefício do réu.

Este embate doutrinário e jurisprudencial sobre qual o princípio que deve prevalecer à luz da dúvida é polêmico e ainda não possui entendimento pacificado. Contudo, as críticas em relação à constitucionalidade do *in dubio pro societate* são fervorosas nos Tribunais Superiores, ao passo que o entendimento da aplicação e garantia constitucional do *in dubio pro reo* é pacificada.

Em relação à segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri, a aplicação do *in dubio pro reo* pode ser plenamente inserida com a obrigatoriedade de fundamentação das decisões pelos jurados que compõe o Conselho de Sentença e, com isso, equipará-los aos juízes investidos pelo Estado.

O sistema de julgamento baseado na íntima convicção é capaz de ferir o princípio da ampla defesa e do contraditório, considerando que, se o réu ou o promotor não sabem os motivos que levaram à decisão, não é possível recorrer alegando a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o que leva a uma sensação de punição excessiva, pela ótica do réu e, ao mesmo tempo, de impunidade, sob o olhar do Ministério Público e da sociedade.

Assim, da análise doutrinária e jurisprudencial, infere-se que a legislação, ainda, possui muitas inconsistências e questionamentos que merecem ser revistos e adequados, viabilizando um maior avanço na concretização e plenitude dos direitos individuais e coletivos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de processo penal**. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> > Acesso em: 26 set. 2018.

_____. **Código penal**. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> > Acesso em: 26 set. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 26 set. 2018.

_____. **Lei nº 11.689/2008**. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> > Acesso em: 26 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência nº CC 113.020**, Terceira Seção, Relator Ministro Og Fernandes, j. 23/03/11. DJe 01/04/2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14497917&num_registro=201001113780&data=20110401&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 03 set. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência nº HC 175.639**, 6ª Turma, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 20/03/2012, DJe 11/04/2012. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7119/2/STJ%20-%20Habeas%20corpus%20175639.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência nº HC 295547-RS**, 5a Turma, Relatora. Ministro Felix Fischer, j. 30/06/2015. DJe 24/05/2016. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28295547%29+E+%28%22FELIX+FISCHER%22%29.MIN.%29+E+%28%22QUINTA+TURMA%22%29.ORG.&data=%40DTDE+%3E%3D+20150630+E+%40DTDE+%3C%3D+20150630&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 03 set. 2019.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BITTAR, Eduardo C. B. **Linguagem jurídica: semiótica, discurso e direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2017. E-book.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri: do inquérito ao plenário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. E-book.

_____. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. E-book.

CAPEZ, Fernando. **Processo penal simplificado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

_____. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARTAXO, Beatriz Rolim. Princípios constitucionais do Tribunal do Júri. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 17, n. 129, out. 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15328>. Acesso em: 20 nov. 2018.

CHALITA, Gabriel. **A sedução no discurso**: o poder da linguagem nos tribunais de júri. São Paulo: Planeta, 2012. E-book.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 5. ed. Bahia: Juspodivm, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <<http://www.ale.am.gov.br/presidentefigueiredo/wp-content/uploads/sites/8/2013/08/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2014.pdf.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2019.

_____. Limite Penal: Tribunal do júri precisa passar por uma reengenharia processual. **Consultor Jurídico**: (ConJur), 08 ago. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual>>. Acesso em: 26 set. 2018.

MELHEM FILHO, Elcio José. **Tribunal do júri**: função e dever do jurado. 2003. Disponível em: <<https://www.tribunapr.com.br/noticias/tribunal-do-juri-funcao-e-dever-do-jurado/>>. Acesso em: 06 maio 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. E-book.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de; ATAÍDES, Maria Clara Capel de. Hermenêutica e direito: um olhar fenomenológico da performance. In: CONGRESSO DE FENOMENOLOGIA DA REGIÃO CENTRO-OESTE; 4. (Eixo temático 5: Fenomenologia, arte e cultura). 2011. Goiânia. **Anais...** Goiânia: NEPEFE/FE - UFG, v.1, n.1. 2011. Disponível em: <<https://anaiscongressofenomenologia.fe.ufg.br/up/306/o/ComunHeitorMoreira.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2019.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 6. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002.

_____. **Tribunal do júri**: Visão linguística, histórica, social e jurídica. São Paulo: Atlas S.a., 2018. E-book.

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceito e de discriminação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. E-book.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos & rituais**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. Disponível em: <<http://arquimedes.adv.br/livros100/Tribunal%20do%20Juri%20-%20Simbolos%20e%20Rituais%20-%20Lenio%20Luiz%20Streck.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2019.

TASSE, Adel El. **O novo rito do tribunal do júri**. 22. ed. Curitiba: Juruá Ed., 2008.

_____; GOMES, Luiz Flávio. **Processo penal: júri**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Artigo recebido em: 01/10/2019

Artigo aceito em: 01/11/2019

Artigo publicado em: 20/11/2019